

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019 e PL nº 1.025/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 10.019, de 2018**, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o 1º possui o seguinte texto:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 20.

§ 1º



§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas, nos termos do art. 22 desta Lei.” (NR)´

Houve a apensação de 05 (cinco) expedientes ao presente:

1. Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que cria a audiência de admoestação no processo criminal para autores de violência doméstica e familiar, da seguinte forma:

‘Art. 2º O Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a ser acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º A revogação da prisão em todos os casos será precedida de audiência de admoestação onde o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (NR)”´

2. Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.” (NR)´

3. Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, que altera as disposições da Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência:

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §1º e §2º, renumerando o seu parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

§1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§2º A prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.” (NR)´



4. Projeto de Lei nº 6.010, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a **revogação da prisão preventiva e a liberação do agressor preso em flagrante por descumprir medida protetiva de urgência dependerão de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres:**

‘Art. 1º Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.” (NR)

“Art. 24-A.

.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante:

I – apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança;

II – a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra a ofendida ou outras mulheres.

.....” (NR)´

5. Projeto de Lei nº 1.025, de 2021, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a **oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência:**



Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 20-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade.”

O texto foi distribuído para ser apreciado pelas **Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e Art. 54, RICD).

Após a apreciação pela primeira **Comissão de Seguridade Social e Família**, houve a aprovação do seguinte **Substitutivo** ao expediente:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.



§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito das proposições *sub examine*, conforme preceitua o RICD.

Com efeito, é primordial consignar que o Sistema Jurídico tem por missão impedir a prática da violência na sociedade, notadamente aquela efetivada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Por conseguinte, possui, para tal finalidade, instrumentos capazes de proporcionar amparo à vítima.

Nesse diapasão, é importante esclarecer que se encontram vigentes inúmeras normas que tratam do referido tema, cabendo destacar, no ponto, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Realizadas tais considerações, contudo, é preciso reconhecer que a Lei Extravagante citada pode e deve ser aprimorada. Isso porque, como frisado, as proposições pretendem inová-la, fixando a necessidade de



realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva, bem como dispondo que esta somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Outrossim, mostra-se de rigor a inserção de regra condicionando a revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência à prévia oitiva judicial da ofendida, em audiência especialmente designada para tal finalidade. No ponto, cabe transcrever trecho da justificção que acompanha o PL nº 1.025/2021:

“(...) não é demais lembrar que as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas e garantir que a mulher será acolhida e ouvida. Portanto, como asseverado, tem-se que antes de tomar a decisão de revogá-las, deve o magistrado verificar que eventual concordância da ofendida foi realizada de forma livre e que, com o deferimento do pleito, ela não está risco.”

Assim, da análise efetivada entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, mostram-se **convenientes e oportunos** os novos comandos ora apreciados.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018; do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015; do Projeto de Lei nº 8.320, de 2017; do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.010, de 2019; e do Projeto de Lei nº 1.025, de 2021; bem como do Substitutivo ofertado pela Comissão de Seguridade Social e Família; todos na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249205300>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017, PL nº 3.418/2019, PL nº 6.010/2019 e PL nº 1.025/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelecendo a oitiva prévia da ofendida como requisito necessário à revogação das medidas protetivas de urgência, bem como a realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. A revogação de qualquer das medidas protetivas de urgência condiciona-se à manifestação prévia da ofendida a ser proferida em contato que será realizado pela equipe técnica da Vara Especializada, por qualquer equipamento da Rede de Enfrentamento à Violência da região do seu domicílio ou, ainda, pelo próprio juízo de



violência doméstica, em audiência designada para esta finalidade ou outro formato eletrônico de que disponha o juízo.

Parágrafo único. No caso de o contato com a ofendida ser feito pela equipe técnica da Vara Especializada ou pela Rede de Enfrentamento à Violência, a manifestação de vontade da ofendida deverá ser instrumentalizada nos autos por meio de informação ou relatório a ser elaborado pelos respectivos profissionais.

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, referida no § 2º deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da revogação da prisão preventiva e poderá ocorrer de forma virtual.

“(NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**
Relatora

